



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005732-60.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE BORGES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7091

Apelação nº: 1005732-60.2024.8.26.0597

Apelante: José Borges de Castro

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Sertãozinho

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência c.c. indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Alegação autoral de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Inexistência de abusividade. Dívida impagável. Inocorrência. Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 326/327 que, nos autos da ação declaratória de inexistência c.c. indenizatória, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da lei, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Alega o Apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o contrato é nulo, não havendo prova de sua contratação, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça e contrarrazoado (fls. 348/369).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos

termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante deve ser afastada, uma vez que a matéria de fato já foi demonstrada por meio de prova documental.

Desse modo, entendo cabível o julgamento antecipado da lide fundamentado no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Destaca-se que o juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mais, cuida-se de ação declaratória de inexistência c.c. indenizatória ajuizada pelo autor sob o argumento de que não contratou consignação associada a cartão de crédito.

Verifica-se que foi acostado aos autos instrumento de contratação do cartão de crédito consignado que demonstra a inequívoca contratação e ciência em relação aos termos do negócio (fls. 190/200).

Ademais, o réu juntou as faturas mensais de consumo (fls. 201/289) e comprovante de depósito (fls. 290/291).

O Apelante nega a contratação. No entanto, a modalidade contratada está clara e ostensiva no instrumento carreado aos autos, inclusive destacada em letra maiúscula e negrito logo no cabeçalho, o que comprova expressa autorização do contratante, de forma irrevogável e irretratável, à realização de desconto mensal em sua folha de pagamento, em favor do contratado, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Ademais, é certo que o apelante recebeu os valores em sua conta, tendo o magistrado determinado o depósito dos valores nos autos (fls. 321), o que não ocorreu (fls. 324/325).

Outrossim, certo que a cobrança da Reserva de Margem Consignável é regular, não se verifica indícios de qualquer vício, erro ou dolo na contratação, não havendo que se cogitar a invalidade da contratação, repetição do indébito ou indenização por danos morais.

Trata-se de atividade do banco o empréstimo de dinheiro a juros, logo inadmissível que a parte autora obtenha crédito, realize saque do saldo rotativo do cartão de crédito, mas não pague por isso.

Os descontos são, portanto, devidos. Não há que se falar em dívida impagável ou eterna vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo, o que não ocorreu.

Os valores pagos são compostos pelo principal da dívida e por juros, devidos em razão da natureza do contrato, motivo pelo qual não há que se falar na quitação do débito pelo pagamento superior ao valor emprestado. Inexiste ofensa ao dever de informação e de transparência, bem como à boa-fé objetiva.

Em casos análogos já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, com a observação de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita – Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO.”
(Apelação Cível 1000931-91.2021.8.26.0311;
Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única;
Data do Julgamento: 29/05/2022) (g.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA
C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem
consignável no benefício previdenciário.
Sentença de improcedência. Irresignação da
parte autora. Descabimento. **Contrato de
adesão a cartão de crédito consignado e
cédula de crédito bancário prevendo a
realização de saque, devidamente assinados,
que se encontram juntados aos autos.
Comprovante de transferência bancária que
demonstra o recebimento do valor sacado.
Faturas indicando os débitos e outras
utilizações. Previsão contratual de pagamento
mínimo da fatura através de desconto em
folha de pagamento. **Regularidade da
contratação comprovada. Vício de
consentimento não configurado. Precedentes.
Inexistente o alegado dano moral na
espécie. Sentença mantida. Aplicação do art.
252 do RITJSP. Honorários advocatícios
majorados para 15% sobre o valor da causa,
nos termos do artigo 85, §11, CPC,
ressalvada a exigibilidade. Recurso não
provido.” (Apelação Cível
1007860-50.2021.8.26.0438; Relator
(a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis
- 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)
(g.n.)****

Tem-se, ademais, que é possível o cancelamento do
cartão de crédito consignado, cujos descontos permanecerão sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral do crédito.

Por fim, e diante do reconhecimento da legalidade e legitimidade deste tipo de contratação, não há que se falar em invalidade da contratação, indenização por danos morais ou restituição de valores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 12% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator